

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 339/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, relativo aos controlos da conformidade dos produtos importados de países terceiros com as regras aplicáveis em matéria de segurança dos produtos ... 1
- Regulamento (CEE) n.º 340/93 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 5
- Regulamento (CEE) n.º 341/93 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 7
- ★ Regulamento (CEE) n.º 342/93 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1993, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos do código NC 6403 originários da Indonésia e da Tailândia, beneficiários das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 3831/90 do Conselho 9
- ★ Regulamento (CEE) n.º 343/93 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 859/89 relativo às regras de execução das medidas de intervenção no sector da carne de bovino 10
- ★ Regulamento (CEE) n.º 344/93 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2047/84 que determina os centros de intervenção do arroz com excepção do de Vercelli 11
- Regulamento (CEE) n.º 345/93 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1993, que fixa as restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas 12
- Regulamento (CEE) n.º 346/93 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto 15

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

93/99/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1992, que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho, que estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de bovinos, suínos, equídeos, carne fresca e produtos à base de carne 17**

93/100/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 19 de Janeiro de 1993, que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho, que estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de bovinos, suínos, equídeos, carne fresca e produtos à base de carne e que revoga as decisões 89/15/CEE e 90/135/CEE da Comissão 23**

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 339/93 DO CONSELHO

de 8 de Fevereiro de 1993

relativo aos controlos da conformidade dos produtos importados de países terceiros com as regras aplicáveis em matéria de segurança dos produtos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Considerando que um produto não pode ser colocado no mercado comunitário se não for conforme com a regulamentação que lhe é aplicável e que os Estados-membros têm a responsabilidade de proceder ao controlo da conformidade dos produtos;

Considerando que convém assegurar, dada a supressão dos controlos nas fronteiras internas da Comunidade, nos termos do artigo 8ºA do Tratado, que cada Estado-membro actue, no exercício dos referidos controlos nas fronteiras externas, de acordo com critérios semelhantes, de modo a evitar qualquer distorção prejudicial à segurança e à saúde;

Considerando que, respeitando as competências e meios respectivos das autoridades administrativas nacionais competentes, as autoridades aduaneiras devem ser estreitamente associadas às operações de fiscalização do mercado e aos sistemas de informação previstos pelas regras comunitárias e nacionais, sempre que se trate de produtos provenientes de países terceiros;

Considerando, nomeadamente, que sempre que as autoridades aduaneiras constatarem, ao verificarem as operações de colocação em livre prática, que há produtos que apresentam características que suscitam sérias dúvidas, que levem a crer na existência de um perigo grave e imediato para a saúde e a segurança, essas autoridades devem poder suspender a autorização de entrada dos produtos e informar as autoridades nacionais competentes em matéria de fiscalização do mercado, a fim de que estas possam tomar as medidas apropriadas;

Considerando que se deve actuar da mesma forma sempre que, em idênticas circunstâncias, as autoridades aduaneiras constatarem a ausência de um documento de acompanhamento dos produtos e/ou a ausência de uma marcação previstos pelas regras comunitárias ou nacionais em matéria de segurança dos produtos, que se encontrem em vigor no Estado-membro em que é solicitada a colocação em livre prática;

Considerando que se impõe, num intuito de eficácia e de coordenação, que os Estados-membros designem a ou as autoridades nacionais competentes em matéria de fiscalização do mercado que devem ser informadas pelas autoridades aduaneiras nos casos acima referidos;

Considerando que, quando assim informadas, as autoridades competentes devem poder assegurar que os produtos referidos obedecem às regras comunitárias ou nacionais em matéria de segurança dos produtos;

Considerando, no entanto, que essas autoridades devem intervir num prazo suficientemente curto, tendo em conta as sérias dúvidas acima referidas e os compromissos internacionais da Comunidade, nomeadamente em matéria de controlo de conformidade com as normas técnicas;

Considerando ainda que, na ausência de medidas, incluindo de medidas cautelares, tomadas naquele prazo pelas autoridades nacionais competentes em matéria de fiscalização do mercado, a colocação em livre prática dos referidos produtos deve ser autorizada, sem prejuízo do cumprimento do conjunto das restantes formalidades de importação;

Considerando, no entanto, num intuito de coerência, que o presente regulamento só deve aplicar-se na medida em que não existam, no âmbito das regulamentações comunitárias em matéria de saúde e de segurança, disposições específicas relativas à organização de controlos de determinados produtos específicos nas fronteiras;

Considerando que o exercício de tais controlos deve obedecer, por um lado, ao princípio da proporcionalidade, e ser portanto estritamente adequado às necessidades, e, por outro, às obrigações impostas pela convenção internacional sobre a harmonização dos controlos das mercadorias nas fronteiras, aprovada em nome da Comunidade pelo Regulamento (CEE) nº 1262/84 ⁽²⁾;

Considerando que, para assegurar um alto nível de segurança das operações de importação, compete à Comissão e a cada Estado-membro garantir a transparência das medidas de aplicação do presente regulamento e ao conjunto dos Estados-membros a prestar mutuamente toda a assistência necessária;

⁽¹⁾ JO nº C 329 de 15. 12. 1992, p. 3.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 12. 5. 1984, p. 1.

Considerando nomeadamente que as autoridades aduaneiras devem poder dispor de informações adaptadas ao exercício das suas funções através do conhecimento, por um lado, dos produtos ou categorias de produtos mais particularmente visados e, por outro, das marcações e dos documentos que acompanham os produtos em causa;

Considerando que a aplicação do presente regulamento deve ser objecto de um acompanhamento que permita os ajustamentos necessários à sua eficácia;

Considerando que o presente regulamento faz parte integrante da política comercial comum; que se limita ao necessário para o funcionamento harmonioso dos controlos da conformidade dos produtos importados de países terceiros com as regras aplicáveis em matéria de segurança dos produtos no mercado comunitário;

Considerando que tais controlos devem respeitar as obrigações que incumbem à Comunidade no âmbito do GATT no que respeita ao desenvolvimento das trocas comerciais numa base não discriminatória, bem como as obrigações decorrentes do código do GATT relativo aos entraves técnicos ao comércio, segundo o qual as normas não devem ser aplicadas como meio de levantar obstáculos ao comércio internacional,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- « autoridades nacionais competentes em matéria de fiscalização do mercado »: a ou as autoridades nacionais designadas pelos Estados-membros e por eles encarregadas de efectuar controlos que permitam verificar a conformidade dos produtos colocados no mercado comunitário ou nacional com a legislação comunitária ou nacional que lhes é aplicável,
- « documento de acompanhamento »: o ou os documentos que devem acompanhar fisicamente um produto ao ser colocado no mercado, de acordo com a legislação comunitária ou nacional em vigor,
- « marcação »: a marcação ou rotulagem que deve obrigatoriamente ser aposta num produto de acordo com a legislação comunitária ou nacional em vigor e que atesta a conformidade do referido produto com essa legislação,
- « autoridades aduaneiras »: as autoridades competentes, nomeadamente, para a aplicação da regulamentação aduaneira.

Artigo 2º

Sempre que, ao efectuarem os controlos das mercadorias declaradas aptas para serem colocadas em livre prática, as autoridades aduaneiras verificarem:

- a presença de um produto — ou de um lote de produtos — que apresente características que suscitem sérias dúvidas que levem a crer na existência de um

perigo grave e imediato para a saúde ou a segurança se utilizado em condições normais e previsíveis

e/ou

- a ausência de um documento que deva acompanhar um produto — ou um lote de produtos — ou a ausência de uma marcação previstos pelas regras comunitárias ou nacionais aplicáveis em matéria de segurança dos produtos e em vigor no Estado-membro em que é solicitada a colocação em livre prática,

devem suspender a autorização de entrada do produto — ou lote de produtos — em causa e informar imediatamente a autoridade nacional competente em matéria de fiscalização do mercado.

Artigo 3º

Cada Estado-membro indicará à Comissão, que disso informará os restantes Estados-membros, as autoridades nacionais competentes em matéria de fiscalização do mercado que tiver designado para serem informadas dos casos de aplicação do artigo 2º.

Artigo 4º

1. As autoridades nacionais competentes em matéria de fiscalização do mercado devem poder intervir a respeito de qualquer produto que tenha sido objecto de suspensão de autorização de entrada pelas autoridades aduaneiras por força do disposto no artigo 2º. Na falta de intervenção, é aplicável o segundo parágrafo do artigo 5º.

2. No caso de mercadorias perecíveis, as autoridades nacionais competentes em matéria de fiscalização de mercado e as autoridades aduaneiras devem atender, na medida do possível, a que as condições de armazenamento das mercadorias ou de estacionamento dos veículos de transporte que possam eventualmente ordenar não sejam incompatíveis com a conservação das mercadorias.

Artigo 5º

Sempre que as autoridades nacionais competentes em matéria de fiscalização do mercado considerem, após terem intervindo nos termos do artigo 4º, que o produto em causa não apresenta um perigo grave e imediato para a saúde e a segurança e/ou não pode ser considerado como não conforme com as regras comunitárias ou nacionais aplicáveis em matéria de segurança dos produtos, o produto será colocado em livre prática, desde que tenham sido cumpridas todas as restantes condições e formalidades de colocação em livre prática.

O mesmo acontece se, num prazo de três dias úteis a contar da suspensão da autorização de entrada do produto, as autoridades aduaneiras que tenham feito aplicação do artigo 2º não tiverem recebido comunicação de medidas de intervenção, incluindo medidas cautelares, tomadas pelas autoridades nacionais competentes em matéria de fiscalização do mercado.

Artigo 6º

1. Sempre que as autoridades nacionais competentes em matéria de fiscalização do mercado verificarem que o produto em causa apresenta um perigo grave e imediato, devem tomar medidas de proibição da colocação no mercado, de acordo com as regras comunitárias ou nacionais aplicáveis, e solicitar às autoridades aduaneiras a aposição na factura comercial que acompanha o produto, bem como em qualquer outro documento de acompanhamento apropriado, de uma das seguintes menções:

- Producto peligroso — no se autoriza su despacho a libre práctica — Reglamento (CEE) nº 339/93;
- Farligt produkt — overgang til fri omsætning ikke tilladt — forordning (EØF) nr. 339/93;
- Gefährliches Erzeugnis — Überführung in den zollrechtlich freien Verkehr nicht gestattet — Verordnung (EWG) Nr. 339/93;
- Επικίνδυνο προϊόν — δεν επιτρέπεται η ελεύθερη κυκλοφορία — Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 339/93;
- Dangerous product — release for free circulation not authorized — Regulation (EEC) No 339/93;
- Produit dangereux — mise en libre pratique non autorisée — règlement (CEE) nº 339/93;
- Prodotto pericoloso — immissione in libera pratica non autorizzata — regolamento (CEE) n. 339/93;
- Gevaarlijk produkt — het in het vrije verkeer brengen ervan niet toegestaan — Verordening (EEG) nr. 339/93;
- Produto perigoso — colocação em livre prática não permitida — Regulamento (CEE) nº 339/93.

2. Sempre que as autoridades nacionais competentes na matéria de fiscalização do mercado verificarem que o produto em causa não respeita as regras comunitárias ou nacionais em vigor em matéria de segurança dos produtos, devem tomar as medidas apropriadas, que podem ir, se necessário, até à proibição da colocação no mercado, em conformidade com as referidas regras; em caso de proibição da colocação no mercado, devem solicitar às autoridades aduaneiras a aposição na factura comercial que acompanha o produto, bem como em qualquer outro documento de acompanhamento apropriado, de uma das seguintes menções:

- Producto no conforme — no se autoriza su despacho a libre práctica — Reglamento (CEE) nº 336/93;
- Ikke overensstemmende produkt — overgang til fri omsætning ikke tilladt — forordning (EØF) nr. 339/93;
- Nichtkonformes Erzeugnis — Überführung in den zollrechtlich freien Verkehr nicht gestattet — Verordnung (EWG) Nr. 339/93;
- Ακατάλληλο προϊόν — δεν επιτρέπεται η ελεύθερη κυκλοφορία — Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 339/93;
- Product not in conformity — release for free circulation not authorized — Regulation (EEC) No 339/93;
- Produit non conforme — mise en libre pratique non autorisée — règlement (CEE) nº 339/93;

- Prodotto non conforme — immissione in libera pratica non autorizzata — regolamento (CEE) n. 339/93;
- Niet-conform produkt — het in het vrije verkeer brengen ervan niet toegestaan — Verordening (EEG) nr. 339/93;
- Produto não conforme — colocação em livre prática não permitida — Regulamento (CEE) nº 339/93.

3. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, são aplicáveis *mutatis mutandis* as disposições do Regulamento (CEE) nº 1468/81, de 19 de Maio de 1981, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das regulamentações aduaneira ou agrícola (1).

4. Se o produto em causa for posteriormente declarado apto para um destino aduaneiro diferente da colocação em livre prática, as menções constantes dos nºs 1 e 2 poderão igualmente ser apostas, nas mesmas condições, nos documentos relativos a este destino, se as autoridades nacionais competentes em matéria de fiscalização do mercado assim o entenderem.

Artigo 7º

O presente regulamento é aplicável na medida em que não existam, no âmbito das regulamentações comunitárias, disposições específicas à organização de controlos de determinados produtos específicos nas fronteiras.

De qualquer forma, o presente regulamento não é aplicável aos casos abrangidos pelas regulamentações comunitárias relativas aos controlos fitossanitários, veterinários, zootécnicos e relativos à protecção dos animais.

Artigo 8º

No prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento e para efeitos da sua aplicação, será estabelecida, nos termos do procedimento previsto no artigo 9º, a lista dos produtos ou categorias de produtos que, nos limites da regulamentação comunitária, são particularmente visados pelo segundo travessão do artigo 2º; esta lista será estabelecida com base na experiência e/ou nas regras aplicáveis em matéria de segurança dos produtos. De acordo com o mesmo processo, a referida lista será revista sempre que necessário, a fim de ajustar às novas situações resultantes da experiência e da evolução das regras aplicáveis em matéria de segurança dos produtos.

Artigo 9º

1. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

(1) JO nº L 144 de 2. 6. 1981, p. 1. Com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 945/87 (JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 3).

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité o projecto de medidas que estabelece — ou altera — a lista dos produtos, ou categorias de produtos, especialmente visados pelo segundo travessão do artigo 2º. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência das medidas a tomar. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das medidas que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis.

b) Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso :

- a Comissão difere a aplicação das medidas que aprovou, por um período de três meses no máximo a contar da data dessa comunicação,
- o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no primeiro travessão.

Artigo 10º

Cada Estado-membro deve comunicar à Comissão as características das marcações e dos documentos de acompanhamento dos produtos definidos no artigo 1º que são exigidos pela regulamentação comunitária ou pela respectiva regulamentação nacional, bem como a fundamentação das instruções dadas às autoridades aduaneiras para aplicação do segundo travessão do artigo 2º. A Comissão deve transmitir imediatamente aos restantes Estados-membros as comunicações que receber. A primeira comunicação deve ter lugar no prazo de dois meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 1993.

Artigo 11º

1. Se, para efeitos do presente regulamento, um Estado-membro considerar necessário designar pontos especializados de desalfandegamento para o controlo de certas mercadorias, deve informar do facto a Comissão e os restantes Estados-membros; a Comissão deve manter actualizada a lista dos pontos especializados de desalfandegamento, que tornará pública.

2. A obrigação de passagem por um ponto especializado de desalfandegamento por força do nº 1 não pode impor aos operadores económicos limitações desproporcionadas em relação ao objectivo pretendido e deve atender a circunstâncias de facto que a justifiquem.

Artigo 12º

No prazo de dois meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento, cada Estado-membro deve comunicar à Comissão as disposições tomadas em sua aplicação. A Comissão comunicará essas disposições aos restantes Estados-membros.

Artigo 13º

No prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento e ao Conselho um relatório sobre as modalidades da sua aplicação, propondo todas as alterações que lhe pareçam adequadas. Para a elaboração do referido relatório, os Estados-membros devem transmitir à Comissão todas as informações relevantes sobre a forma como aplicam o regulamento, e nomeadamente sobre as estatísticas referentes à aplicação do artigo 6º.

Artigo 14º

O presente regulamento entra em vigor um mês após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

O Presidente

J. TRØJBORG

REGULAMENTO (CEE) Nº 340/93 DA COMISSÃO**de 16 de Fevereiro de 1993****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3873/92 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar

para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 15 de Fevereiro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3873/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 118.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

| Código NC | Países terceiros (*) |
|------------|--|
| 0709 90 60 | 134,62 ⁽²⁾ ⁽³⁾ |
| 0712 90 19 | 134,62 ⁽²⁾ ⁽³⁾ |
| 1001 10 00 | 174,07 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽¹⁰⁾ |
| 1001 90 91 | 137,94 |
| 1001 90 99 | 137,94 ⁽¹¹⁾ |
| 1002 00 00 | 148,29 ⁽⁶⁾ |
| 1003 00 10 | 124,19 |
| 1003 00 20 | 124,19 |
| 1003 00 80 | 124,19 ⁽¹¹⁾ |
| 1004 00 00 | 113,38 |
| 1005 10 90 | 134,62 ⁽²⁾ ⁽³⁾ |
| 1005 90 00 | 134,62 ⁽²⁾ ⁽³⁾ |
| 1007 00 90 | 135,79 ⁽⁴⁾ |
| 1008 10 00 | 44,75 ⁽¹¹⁾ |
| 1008 20 00 | 77,25 ⁽⁴⁾ |
| 1008 30 00 | 34,73 ⁽⁵⁾ |
| 1008 90 10 | (7) |
| 1008 90 90 | 34,73 |
| 1101 00 00 | 205,30 ⁽⁸⁾ ⁽¹¹⁾ |
| 1102 10 00 | 220,33 ⁽⁸⁾ |
| 1103 11 30 | 282,78 ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾ |
| 1103 11 50 | 282,78 ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾ |
| 1103 11 90 | 220,57 ⁽⁸⁾ |

- (1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.
- (4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.
- (5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).
- (7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.
- (8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.
- (9) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n.º 4 de mesmo artigo.
- (10) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91 (JO n.º L 166 de 26. 6. 1991, p. 42).
- (11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 341/93 DA COMISSÃO

de 16 de Fevereiro de 1993

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3874/92 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 15 de Fevereiro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 121.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

| Código NC | Corrente | 1º período | 2º período | 3º período |
|------------|----------|------------|------------|------------|
| | 2 | 3 | 4 | 5 |
| 0709 90 60 | 0 | 0,63 | 0,63 | 3,00 |
| 0712 90 19 | 0 | 0,63 | 0,63 | 3,00 |
| 1001 10 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1001 90 91 | 0 | 1,03 | 1,03 | 0 |
| 1001 90 99 | 0 | 1,03 | 1,03 | 0 |
| 1002 00 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1003 00 10 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1003 00 20 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1003 00 80 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1004 00 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1005 10 90 | 0 | 0,63 | 0,63 | 3,00 |
| 1005 90 00 | 0 | 0,63 | 0,63 | 3,00 |
| 1007 00 90 | 0 | 0 | 0 | 6,25 |
| 1008 10 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1008 20 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1008 30 00 | 0 | 0 | 0 | 5,31 |
| 1008 90 90 | 0 | 0 | 0 | 5,31 |
| 1101 00 00 | 0 | 1,44 | 1,44 | 0 |

B. Malte

(Em ECUs/t)

| Código NC | Corrente | 1º período | 2º período | 3º período | 4º período |
|------------|----------|------------|------------|------------|------------|
| | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| 1107 10 11 | 0 | 1,83 | 1,83 | 0 | 0 |
| 1107 10 19 | 0 | 1,37 | 1,37 | 0 | 0 |
| 1107 10 91 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 10 99 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 20 00 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

REGULAMENTO (CEE) Nº 342/93 DA COMISSÃO

de 16 de Fevereiro de 1993

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos do código NC 6403 originários da Indonésia e da Tailândia, beneficiários das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1991, a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹⁾, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 6º do Regulamento (CEE) nº 3831/90, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida, para 1993, a cada um dos países e territórios que figuram no anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 6 do referido anexo I; que, nos termos do artigo 7º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão sejam atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa, originários de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que, para os produtos do código NC 6403 originários da Indonésia e da Tailândia, o tecto individual é de 4 410 000 ecus; que, em 22 de Janeiro de 1993, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários da Indonésia e da Tailândia atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Indonésia e à Tailândia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 20 de Fevereiro de 1993, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa para 1993 por força do Regulamento (CEE) nº 3831/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Indonésia e da Tailândia:

| Número de ordem | Código NC | Designação das mercadorias |
|-----------------|-----------|---|
| 10.0670 | 6403 | Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural |

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 343/93 DA COMISSÃO

de 16 de Fevereiro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 859/89 relativo às regras de execução das medidas de intervenção no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 859/89 da Comissão, de 29 de Março de 1989, relativo às regras de execução das medidas de intervenção no sector da carne de bovino ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3891/92 ⁽⁴⁾, previu nomeadamente as normas relativas ao processo de concurso;

Considerando que, na sequência da criação, a par das medidas clássicas de intervenção para as cabeças normais, de um novo regime facultativo de intervenção para as carcaças ligeiras, carcaças com um peso compreendido entre 150 e 200 quilogramas podem, em determinadas circunstâncias, ser abrangidas pelos dois regimes; que a aplicação dos coeficientes referidos no nº 2 do artigo 15º podem levar ao pagamento de um preço mais elevado para qualidades inferiores no caso de serem apresentadas no âmbito do regime das carcaças ligeiras em vez do regime de intervenção clássica; que, para evitar tal situação, que contrariaria os objectivos estabelecidos pela reforma da política agrícola comum, é necessário suspender a aplicação desta disposição em relação às

carcaças com um peso compreendido entre 150 e 200 quilogramas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 859/89 passa a ter a seguinte redacção:

« 2. No caso de, no âmbito de um concurso referido no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a tomada a cargo incidir sobre outras qualidades para além da qualidade R 3, o preço pago ao adjudicatário será corrigido através de um coeficiente de correcção aplicável à qualidade adquirida e que consta do anexo IV.

Todavia, esta disposição não se aplica às carcaças com um peso compreendido entre 150 e 200 quilogramas. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do segundo concurso de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 91 de 4. 4. 1989, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 391 de 31. 12. 1992, p. 57.

REGULAMENTO (CEE) Nº 344/93 DA COMISSÃO

de 16 de Fevereiro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 2047/84 que determina os centros de intervenção do arroz com excepção do de Vercelli

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,Considerando que os centros de intervenção foram determinados pelo Regulamento (CEE) nº 2047/84 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2790/91 ⁽⁴⁾; que, nos termos das consultas previstas no nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, é conveniente alterar a lista desses centros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo do Regulamento (CEE) nº 2047/84, a parte 2 « Itália » é substituída pelo seguinte texto:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 1993.

• Regiões

Novara

Oristano

Pavia

Vercelli

Nome dos centros

Casalvolone
Vespolate

Oristano

Corteolona
Mede Lomellina
Palestro
S. Angelo Lomellina
GambolòDessana
Fontanetto Po
Formigliana
Trino Vercellese
Arborio ».*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 190 de 18. 7. 1984, p. 5.⁽⁴⁾ JO nº L 269 de 25. 9. 1991, p. 15.

REGULAMENTO (CEE) Nº 345/93 DA COMISSÃO

de 16 de Fevereiro de 1993

que fixa as restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum dos mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 30º,

Considerando que, por força do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, na medida necessária para permitir uma exportação economicamente importante, a diferença existente entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no citado artigo e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do nº 2 do Regulamento (CEE) nº 2518/69 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1969, que estabelece, no sector dos frutos e produtos hortícolas, as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e aos critérios de fixação do respectivo montante⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2455/72⁽⁴⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação ou as perspectivas da sua evolução, quer dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado da Comunidade e das disponibilidades quer dos preços praticados no comércio internacional; que se deve, igualmente, ter em consideração os custos referidos na alínea b) do citado artigo, assim como o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2518/69, os preços no mercado da Comunidade se estabelecem tendo em consideração os preços revelados mais favoráveis com vista à exportação; que os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos tendo em conta as cotações e os preços referidos no nº 2 do citado artigo;

Considerando que a situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem justificar a diferenciação da restituição, relativamente a um produto determinado, consoante o destino desse produto;

Considerando que os tomates, os limões frescos, as laranjas doces frescas e as maçãs das categorias Extra, I e II das normas comuns de qualidade, as amêndoas, as avelãs, assim como as nozes com casca podem, actual-

mente, ser objecto de exportações economicamente importantes;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3534/92⁽⁶⁾, proibindo as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a certas actividades enumeradas nos artigos 2º e 3º do referido regulamento; que é conveniente ter esse facto em conta aquando da fixação das restituições;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades acima referidas à situação actual do mercado ou às suas perspectivas de evolução, nomeadamente às cotações e aos preços das frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva a que se fixem as restituições de acordo com o anexo do presente regulamento;

Considerando que o Acto de Adesão instituiu, em relação a Portugal, um regime de transição por etapas;

Considerando que, desde o início da segunda etapa de transição, em 1 de Janeiro de 1991, é conveniente ter em conta, nos termos do artigo 255º do Acto de Adesão, aquando da fixação das restituições respeitantes a Portugal, as diferenças de preços economicamente justificadas em relação a cada um dos produtos em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas encontram-se fixados no anexo do presente regulamento, na coluna I para Portugal e na coluna II para os outros Estados-membros.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 318 de 18. 12. 1969, p. 17.⁽⁴⁾ JO nº L 266 de 25. 11. 1972, p. 7.⁽⁵⁾ JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.⁽⁶⁾ JO nº L 358 de 8. 12. 1992, p. 16.⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1993, que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas

| Código do produto | Destino das restituições (¹) | Montantes das restituições (²) | | Código do produto | Destino das restituições (¹) | Montantes das restituições (²) | |
|-------------------|------------------------------|--------------------------------|-----------------------------|-------------------|------------------------------|--------------------------------|-----------------------------|
| | | Portugal (I) | Outros Estados-membros (II) | | | Portugal (I) | Outros Estados-membros (II) |
| 0702 00 10 100 | 04 | 1,19 | 4,50 | 0806 10 11 900 | — | — | — |
| 0702 00 10 900 | — | — | — | 0806 10 15 200 | 04 | — | — |
| 0702 00 90 100 | 04 | 1,19 | 4,50 | 0806 10 15 900 | — | — | — |
| 0702 00 90 900 | — | — | — | 0806 10 19 200 | 04 | — | — |
| 0802 12 90 000 | 04 | 9,67 | 9,67 | 0806 10 19 900 | — | — | — |
| 0802 21 00 000 | 04 | 11,30 | 11,30 | 0808 10 31 100 | — | — | — |
| 0802 22 00 000 | 04 | 21,80 | 21,80 | 0808 10 31 910 | 02 | 4,27 | 8,00 |
| 0802 31 00 000 | 04 | 14,00 | 14,00 | 0808 10 31 990 | — | — | — |
| 0805 10 11 200 | 01 | 7,24 | 11,00 | 0808 10 33 100 | — | — | — |
| 0805 10 11 900 | — | — | — | 0808 10 33 910 | 02 | 4,27 | 8,00 |
| 0805 10 15 200 | 01 | 7,24 | 11,00 | 0808 10 33 990 | — | — | — |
| 0805 10 15 900 | — | — | — | 0808 10 39 100 | — | — | — |
| 0805 10 19 200 | 01 | 7,24 | 11,00 | 0808 10 39 910 | 02 | 4,27 | 8,00 |
| 0805 10 19 900 | — | — | — | 0808 10 39 990 | — | — | — |
| 0805 10 21 200 | 01 | 7,24 | 11,00 | 0808 10 51 100 | — | — | — |
| 0805 10 21 900 | — | — | — | 0808 10 51 910 | 02 | 4,27 | 8,00 |
| 0805 10 25 200 | 01 | 7,24 | 11,00 | 0808 10 51 990 | — | — | — |
| 0805 10 25 900 | — | — | — | 0808 10 53 100 | — | — | — |
| 0805 10 29 200 | 01 | 7,24 | 11,00 | 0808 10 53 910 | 02 | 4,27 | 8,00 |
| 0805 10 29 900 | — | — | — | 0808 10 53 990 | — | — | — |
| 0805 10 31 200 | 01 | 7,24 | 11,00 | 0808 10 59 100 | — | — | — |
| 0805 10 31 900 | — | — | — | 0808 10 59 910 | 02 | 4,27 | 8,00 |
| 0805 10 35 200 | 01 | 7,24 | 11,00 | 0808 10 59 990 | — | — | — |
| 0805 10 35 900 | — | — | — | 0808 10 81 100 | — | — | — |
| 0805 10 39 200 | 01 | 7,24 | 11,00 | 0808 10 81 910 | 02 | 4,27 | 8,00 |
| 0805 10 39 900 | — | — | — | 0808 10 81 990 | — | — | — |
| 0805 10 41 200 | 01 | 7,24 | 11,00 | 0808 10 83 100 | — | — | — |
| 0805 10 41 900 | — | — | — | 0808 10 83 910 | 02 | 4,27 | 8,00 |
| 0805 10 45 200 | 01 | 7,24 | 11,00 | 0808 10 83 990 | — | — | — |
| 0805 10 45 900 | — | — | — | 0808 10 89 100 | — | — | — |
| 0805 10 49 200 | 01 | 7,24 | 11,00 | 0808 10 89 910 | 02 | 4,27 | 8,00 |
| 0805 10 49 900 | — | — | — | 0808 10 89 990 | — | — | — |
| 0805 20 50 100 | — | — | — | 0809 30 10 100 | 03 | — | — |
| 0805 20 50 900 | — | — | — | 0809 30 10 900 | 03 | — | — |
| 0805 30 10 100 | 04 | 5,92 | 13,50 | 0809 30 90 100 | 03 | — | — |
| 0805 30 10 900 | — | — | — | 0809 30 90 900 | — | — | — |
| 0806 10 11 200 | 04 | — | — | | | | |

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Áustria, Suíça, Finlândia, Suécia, Gronelândia, Noruega, Islândia, Malta, Polónia, República Checa, República Eslovaca, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia e a antiga República Jugoslava da Macedónia,

02 Suécia, Noruega, Islândia, Áustria, ilhas Feroé, Finlândia, Gronelândia, Malta, Síria, Polónia, República Checa, República Eslovaca, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia e a antiga República Jugoslava da Macedónia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador, Colômbia, países e territórios de África com exclusão da África do Sul, países da península Arábica [Arábia Saudita, Bahrein, Qatar, Omã, Emirados Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Sharjah, Ajman, Umm Al Qawain, Ras Al Khaimah e Fujairah), Kuwait e Iémen], Iraão e Jordânia,

03 Todos os destinos, com exclusão da Suíça e Áustria,

04 Todos os destinos.

(²) As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

REGULAMENTO (CEE) Nº 346/93 DA COMISSÃO

de 16 de Fevereiro de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 29/93 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 336/93⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 29/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 15 de Fevereiro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 5 de 9. 1. 1993, p. 14.⁽⁵⁾ JO nº L 38 de 16. 2. 1993, p. 24.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

| Código NC | Montante do direito nivelador ⁽¹⁾ |
|------------|--|
| 1701 11 10 | 39,27 ⁽¹⁾ |
| 1701 11 90 | 39,27 ⁽¹⁾ |
| 1701 12 10 | 39,27 ⁽¹⁾ |
| 1701 12 90 | 39,27 ⁽¹⁾ |
| 1701 91 00 | 45,04 |
| 1701 99 10 | 45,04 |
| 1701 99 90 | 45,04 ⁽²⁾ |

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1870/91.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1992

que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho, que estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de bovinos, suínos, equídeos, carne fresca e produtos à base de carne

(93/99/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína, de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1601/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros⁽³⁾, alterada pela Decisão 92/130/CEE da Comissão⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, pela Decisão 79/542/CEE do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/376/CEE da Comissão⁽⁶⁾, foi estabelecida uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de animais das espécies bovina, suína e equídea e de carne fresca e produtos à base de carne;

Considerando que, na sequência de uma missão veterinária comunitária, a situação quanto à sanidade animal e a estrutura dos serviços veterinários da Bielorrússia, Estónia,

Letónia, Lituânia e Rússia parecem ser satisfatórias, proporcionando às autoridades veterinárias competentes as garantias necessárias; que é, pois, possível ter aqueles países em consideração para efeitos de importação de animais das espécies bovina e suína, de carne fresca e de produtos à base de carne e que a lista constante do anexo da Decisão 79/542/CEE do Conselho deve ser alterada em conformidade;

Considerando que a Directiva 91/688/CEE do Conselho⁽⁷⁾ estabelece medidas sanitárias adicionais relativas à peste suína clássica; que devem ser adoptadas medidas sanitárias complementares, ou seja, a proibição de importar carne fresca de javali, em relação aos países que continuam a vacinar contra a peste suína clássica e altera a lista constante do anexo da Decisão 79/542/CEE em conformidade;

Considerando que não obstante a organização de uma missão veterinária da Comunidade na Ucrânia, algumas garantias não foram fornecidas; que é, por conseguinte, necessário ter em consideração esse país no que respeita às importações de equídeos e alterar a lista constante do anexo da Decisão 79/542/CEE em conformidade;

Considerando que ocorreram mudanças políticas na ex-República da Jugoslávia; que é, pois, necessário alterar a lista constante do anexo da Decisão 79/542/CEE em conformidade, sem prejuízo da aplicação das disposições veterinárias já estabelecidas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽³⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.

⁽⁴⁾ JO nº L 47 de 22. 2. 1992, p. 26.

⁽⁵⁾ JO nº L 146 de 14. 6. 1979, p. 15.

⁽⁶⁾ JO nº L 197 de 16. 7. 1992, p. 30.

⁽⁷⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 18.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O anexo da Decisão 79/542/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão será reexaminada antes de 31 de Dezembro de 1992.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

| País | Carne fresca e produtos à base de carne | | | | Carne fresca | Animais vivos | | Indicações especiais | |
|----------------------------|---|-----|---|-----|--------------|---------------|---|----------------------|--------------------------|
| | domésticos | | | | selvagens | B | S | Carne fresca | Produtos à base de carne |
| | B | O/C | S | S/D | BI | | | | |
| África do Sul | x | x | x | x | x | | | (1) (2) | (3) |
| Albânia | | x | x | x | | | | | |
| Argentina | x | x | | x | | x | x | | (3) |
| Austrália | x | x | x | x | x | x | x | | |
| Áustria | x | x | x | x | x | x | x | | |
| Belize | x | | | x | | | | | (3) |
| Bielorrússia | x | x | x | x | x | x | x | (1) | (3) |
| Bósnia-Herzegovina | x | x | x | x | x | x | x | (1) | (3) |
| Botswana | x | x | | x | x | | | (1) (2) | (3) |
| Brasil | x | x | | x | | | | | (3) |
| Bulgária | x | x | x | x | x | x | x | (1) | (3) |
| Canadá | x | x | x | x | x | x | x | | |
| Checoslováquia | x | x | x | x | x | x | x | (1) | (3) |
| Chile | x | x | | x | x | | | (1) | (3) |
| Chipre | x | x | x | x | x | | x | | |
| Colômbia | x | | | x | | | | | (3) |
| Costa Rica | x | | | x | | | | | (3) |
| Croácia | x | x | x | x | x | x | x | (1) | (3) |
| Cuba | x | | | x | | | | | (3) |
| Eslovénia | x | x | x | x | x | x | x | (1) | (3) |
| Estónia | x | x | x | x | x | x | x | (1) | (3) |
| Etiópia | | | | | | | | | (3) |
| Estados Unidos da América | x | x | x | x | x | x | x | | |
| Finlândia | x | x | x | x | x | x | x | | |
| Gronelândia | x | x | | x | x | | | (1) | (3) |
| Guatemala | x | | | x | | | | | (3) |
| Honduras | x | | | x | | | | | (3) |
| Hong Kong | | | | | | | | | (3) |
| Hungria | x | x | x | x | x | x | x | | |
| Índia | | | | | | | | | (3) |
| Islândia | x | x | x | x | x | x | x | | |
| Israel | | | | x | | | | | (3) |
| Letónia | x | x | x | x | x | x | x | (1) | (3) |
| Lituânia | x | x | x | x | x | x | x | (1) | (3) |
| Madagáscar | x | x | | x | | | | | (3) |
| Malta | x | | x | x | | x | x | | (3) |
| Maurícia | | | | | | | | | (3) |
| México | x | | | x | | | | | (3) |
| Marrocos | | | | x | | | | | (3) |
| Namíbia | x | x | | x | x | | | (1) (2) | (3) |
| Nicarágua | x | | | x | | | | | (3) |
| Noruega | x | x | x | x | x | x | x | | |
| Nova Zelândia | x | x | x | x | x | x | x | | |
| Panamá | x | | | x | | | | | (3) |
| Paraguai | x | x | | x | | | | | (3) |
| Polónia | x | x | x | x | x | x | x | (1) | (3) |
| Quénia | | | | | | | | | (3) |
| Repúblicas Jugoslavas | x | x | x | x | x | x | x | (1) | (3) |
| República Popular da China | | | x | x | x | | | (1) | (3) |
| Roménia | x | x | x | x | x | x | x | (1) | (3) |
| Rússia | x | x | x | x | x | x | x | (1) (2) | (3) |

| País | Carne fresca e produtos à base de carne | | | | Carne fresca | Animais vivos | | Indicações especiais | |
|-------------|---|-----|---|-----|--------------|---------------|---|----------------------|--------------------------|
| | domésticos | | | | selvagens | | | Carne fresca | Produtos à base de carne |
| | B | O/C | S | S/D | BI | B | S | | |
| Salvador | x | x | | x | | | | | (3) |
| Singapura | | | | | | | | | (3) |
| Suazilândia | x | | | x | x | | | (1) (2) | (3) |
| Suécia | x | x | x | x | x | x | x | | |
| Suíça | x | x | x | x | x | x | x | | |
| Tailândia | | | | | | | | | (3) |
| Tunísia | | | | | | | | | (3) (4) |
| Turquia | | | | x | | | | | (3) |
| Uruguai | x | x | | x | | | | | (3) |
| Zimbabwe | x | | | | | | | | (3) |

B: Bovinos (incluindo búfalos)

O/C: Ovinos/caprinos

S: Suínos

S/D: Solípedes domésticos

BI: Biungulados

x: Autorizados

Indicações especiais

(1) Com exclusão da carne de suínos selvagens.

(2) Com excepção de carne não desossada e miudezas de ungulados selvagens.

(3) Não obstante as restrições indicadas na lista *supra*, são autorizados os produtos à base de carne submetidos a tratamento pelo calor em recipiente hermeticamente fechado até um valor de FO₃ ou mais.

(4) Não obstante quaisquer restrições constantes da lista *supra*, são autorizados os produtos à base de carne que foram submetidos a tratamento pelo calor de modo a que tenha sido atingida uma temperatura interna de, pelo menos, 80 °C.

COLUNA ESPECIAL RELATIVA AOS EQUÍDEOS

| PARTE I | |
|---------------------------|------------------|
| País | Equídeos |
| África do Sul | x ⁽¹⁾ |
| Argélia | x |
| Argentina | x |
| Austrália | x |
| Áustria | x |
| Bielorrússia | x |
| Bósnia-Herzegovina | x |
| Brasil | x |
| Bulgária | x |
| Canadá | x |
| Checoslováquia | x |
| Chile | x |
| Chipre | x |
| Colômbia | x |
| Croácia | x |
| Eslovénia | x |
| Estados Unidos da América | x |
| Estónia | x |
| Finlândia | x |
| Gronelândia | x |
| Hungria | x |
| Ilha Maurícia | x |
| Islândia | x |
| Israel | x |
| Letónia | x |
| Lituânia | x |
| Malta | x |
| Marrocos | x ⁽¹⁾ |
| México | x |
| Noruega | x |
| Nova Zelândia | x |
| Paraguai | x |
| Polónia | x |
| Roménia | x |
| Rússia | x |
| Suécia | x |
| Suíça | x |
| Tunísia | x |
| Uruguai | x |
| Repúblicas Jugoslavas | x |

(¹) Até serem adoptadas disposições específicas ao abrigo do nº 2 do artigo 13º da Directiva 90/426/CEE, os Estados-membros não importarão equídeos provenientes deste país.

| PARTE II | |
|------------------------|--------------------|
| Pais | Cavalos registados |
| Barbados | × |
| Barém | × |
| Bermuda | × |
| Bolívia | × |
| Costa Rica | × |
| Cuba | × |
| Egipto | × |
| Emirados Árabes Unidos | × |
| Equador | × |
| Hong Kong | × |
| Jamaica | × |
| Japão | × |
| Jordânia | × |
| Kuwait | × |
| Líbia | × |
| Omã | × |
| Peru | × |
| Turquia | × |
| Venezuela | × |

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Janeiro de 1993

que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho, que estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de bovinos, suínos, equídeos, carne fresca e produtos à base de carne e que revoga as decisões 89/15/CEE e 90/135/CEE da Comissão

(93/100/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento CEE) nº 1601/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta a Directiva 86/469/CEE do Conselho, de 16 de Setembro de 1986, respeitante à pesquisa de resíduos nos animais e nas carnes frescas ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Tendo em conta a Directiva 88/146/CEE do Conselho, de 7 de Março de 1988, que proíbe a utilização de certas substâncias de efeito hormonal nas especulações animais ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que a Decisão 79/542/CEE do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/99/CEE da Comissão ⁽⁶⁾, estabeleceu uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros permitem a importação de bovinos, suínos, equídeos, carne fresca e produtos à base de carne;

Considerando que, nos termos da Decisão 89/15/CEE da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 91/487/CEE ⁽⁸⁾, os Estados-membros devem permitir a importação de animais vivos e de carne fresca provenientes de países que dêem garantias relativamente à pesquisa nos animais e na carne fresca de resíduos de substâncias de efeito hormonal;

Considerando que, nos termos da Decisão 90/135/CEE da Comissão ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 91/486/CEE ⁽¹⁰⁾, são tomados em consideração os planos que especificam as garantias dadas por determi-

nados países terceiros relativamente à pesquisa de resíduos de substâncias diferentes das que têm efeito hormonal;

Considerando que, no âmbito mercado único, a livre circulação de animais vivos e de produtos animais implica a organização de controlos veterinários das importações de países terceiros, no local de entrada no território da Comunidade;

Considerando que o correcto funcionamento deste novo sistema se baseia na facilidade de comunicação da informação e na transparência;

Considerando que, para alcançar este objectivo, é necessário combinar as diferentes listas de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros permitem a importação de animais vivos e de carne fresca e estabelecer uma lista dos países terceiros em conformidade com a Organização Internacional de Normalização (código ISO);

Considerando que as autoridades competentes de determinados países apresentaram garantias relativamente à utilização de substâncias de efeito hormonal para fins de engorda no que se refere aos animais vivos e que estas garantias devem ser tomadas em consideração;

Considerando que a proibição da utilização de substâncias de efeito hormonal para fins de engorda se aplica aos animais vivos para abate; que, por conseguinte, não se justifica que esta proibição afecte os equídeos para reprodução e produção e os cavalos registados provenientes dos países incluídos na lista relativa aos equídeos;

Considerando, por outro lado, que é necessário atender à regionalização de determinados países terceiros, conforme estabelecido na Decisão 92/160/CEE da Comissão ⁽¹¹⁾, alterada pela Decisão 92/161/CEE ⁽¹²⁾;

Considerando, além disso, que é necessário atender às importações de ovinos e de caprinos de países terceiros;

Considerando que determinados Estados-membros importam ovinos vivos para abate imediato, provenientes da Albânia e que convém portanto permitir, como medida transitória, a continuação destas importações directamente para os Estados-membros em questão, até que a Comissão efectue uma deslocação veterinária; que é necessário estabelecer a data limite de 1 de Julho de 1993 para tais importações;

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽³⁾ JO nº L 275 de 26. 9. 1986, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 70 de 16. 3. 1988, p. 16.

⁽⁵⁾ JO nº L 146 de 14. 6. 1979, p. 15.

⁽⁶⁾ Ver página 17 do presente Jornal Oficial.

⁽⁷⁾ JO nº L 8 de 11. 1. 1989, p. 11.

⁽⁸⁾ JO nº L 260 de 17. 9. 1991, p. 15.

⁽⁹⁾ JO nº L 76 de 22. 3. 1990, p. 24.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 260 de 17. 9. 1991, p. 13.

⁽¹¹⁾ JO nº L 71 de 18. 3. 1992, p. 27.

⁽¹²⁾ JO nº L 71 de 18. 3. 1992, p. 29.

Considerando que as autoridades competentes da Ucrânia e Lituânia forneceram determinadas garantias, e que é oportuno, como primeira etapa, adicionar a Ucrânia e a Lituânia à lista relativa à introdução na Comunidade de equídeos;

Considerando que os Estados-membros não devem permitir a importação de animais e de produtos animais abrangidos pela presente decisão provenientes de um país terceiro, a não ser que esses animais e produtos animais satisfaçam as exigências sanitárias relativas às importações provenientes desse país;

Considerando que é necessário alterar a Decisão 79/542/CEE em conformidade e revogar as decisões 89/15/CEE e 90/135/CEE da Comissão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 79/542/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

« Decisão 79/542/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, que estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros permitem a importação de bovinos, suínos, equídeos, ovinos e caprinos, carne fresca e produtos à base de carne. ».

2. No artigo 1º, as alíneas a) e b) do nº 3 passam a ter a seguinte redacção:

« 3. Sem prejuízo do disposto na Decisão 92/160/CEE,

a) Os Estados-membros permitirão as importações de equídeos provenientes de países terceiros ou de partes de países terceiros constantes da parte 1 do anexo;

b) Os Estados-membros permitirão a admissão temporária na Comunidade de cavalos registados provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros constantes da parte 2 do anexo ou a reintrodução de cavalos registados após uma exportação temporária para esses países ou parte de países. ».

3. No artigo 1º é aditado o seguinte nº 4:

« 4. Os Estados-membros permitirão as importações dos animais vivos, em particular dos equídeos para abate, das carnes frescas e dos produtos à base de carne, somente dos países terceiros que figuram na lista do anexo e de acordo com as disposições em matéria de garantias no que diz respeito aos resíduos. ».

4. O anexo é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

São revogadas as decisões 89/15/CEE e 90/135/CEE da Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

- B = Bovinos (incluindo búfalos)
 S/G = Ovinos/caprinos
 P = Suínos
 E = Equídeos
 B/I = Biungulados
 x = Autorizada em princípio
 o = Não autorizada

Indicações especiais

- (1) Excluindo a carne de porco selvagem.
 (2) Excluindo carne não desossada e miudezas de animais selvagens biungulados.
 (3) Não obstante quaisquer restrições constantes da lista *supra*, são autorizados os produtos à base de carne submetidos a um tratamento pelo calor num recipiente hermeticamente fechado com um valor F_0 igual ou superior a 3.
 (4) Não obstante quaisquer restrições constantes da lista *supra*, são autorizados os produtos à base de carne submetidos a um tratamento pelo calor em que tenha sido atingida uma temperatura no centro de, pelo menos, 80 °C.
 (5) Os Estados-membros só podem importar equídeos em conformidade com a Decisão 92/160/CEE da Comissão que estabelece a regionalização.
 (6) Na pendência da adopção de disposições específicas nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da Directiva 90/426/CEE, os Estados-membros não podem importar equídeos provenientes deste país.
 (7) Os Estados-membros podem autorizar as importações de animais vivos para abate imediato provenientes deste país e com destino directo aos seus territórios, até 1 de Julho de 1993.

Notas adicionais

- XR Foi aprovado pela Comissão o plano relativo aos resíduos em animais vivos e carne fresca de substâncias de efeito tireostático, estrogénico, androgénico ou gestagénico e de substâncias diferentes das de efeito hormonal. Equídeos, outros que os equídeos destinados ao abate poderão ser importados dos países terceiros sem necessidade de um plano aprovado.
- (a) Relativamente à carne de bovino para consumo humano, as importações estão limitadas à carne obtida a partir de vacas que tenham sido utilizadas para a produção de leite.
 (b) As importações de bovinos vivos estão limitadas aos animais para reprodução e aos vitelos com menos de 15 dias para engorda.
 (c) Relativamente à carne de bovino para consumo humano, as importações estão limitadas à:
 i) carne obtida a partir de vacas que tenham sido utilizadas apenas para a produção de leite,
 ii) ou à carne
 — que satisfaça as condições acordadas entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Económica Europeia e
 — que tenha sido obtida em estabelecimento de carne fresca abastecidos com animais provenientes de exportações aprovadas pela Comissão. Os nomes desses estabelecimentos são especificamente comunicados pela Comissão aos Estados-membros.
- (d) Relativamente à importação de cavalos vivos para abate, as garantias apresentadas são suficientes para permitir as importações.

PARTE 2

COLUNA ESPECIAL PARA EQUÍDEOS REGISTRADOS

| País Código ISO | País | Cavalos registados | Indicações especiais |
|--------------------|------------------------|-----------------------|-------------------------|
| AE | Emirados Árabes Unidos | x | |
| BB | Barbados | x | |
| BH | Barém | x | |
| BM | Bermuda | x | |
| BO | Bolívia | x | |
| CO | Colômbia | x | (¹) |
| CR | Costa Rica | x | (¹) |
| CU | Cuba | x | |
| EC | Equador | x | (¹) |
| EG | Egipto | x | (¹) |
| HK | Hong Kong | x | |
| JM | Jamaica | x | |
| JO | Jordânia | x | |
| JP | Japão | x | |
| KW | Kuweit | x | |
| LY | Líbia | x | |
| OM | Omã | x | |
| PE | Peru | x | (¹) |
| TR | Turquia | x | (¹) |
| VE | Venezuela | x | (¹) |

x = Autorizada em princípio.

(¹) Os Estados-membros só podem importar equídeos em conformidade com a Decisão 92/160/CEE da Comissão que estabelece a regionalização.